





**CRIPTOMOEDAS**

■ **Era disruptiva: mudança paradigmática nas relações**



## CRIPTOMOEDAS

### ■ Recente crescimento das operações envolvendo criptomoedas



### Bitcoin atinge novos recordes, apesar da discórdia sobre futuro da criptomoeda

José Macário / 07 Ago 2017



### EX-MORADOR DE PARAISÓPOLIS FATURA R\$ 1,4 MILHÃO COM BITCOINS

Rodrigo Batista comanda o Mercado Bitcoin, site que intermedia transações com a moeda digital

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Conceito básico de Criptomoeda

Criptomoeda é um tipo de moeda virtual que utiliza a criptografia para garantir mais segurança em transações financeiras na internet. Da mesma forma que a moeda tradicional possui números de série ou listras ocultas em seu interior para evitar falsificações, a criptomoeda também utiliza códigos que são muito difíceis de quebrar.

Existem diversos tipos de moedas virtuais, sendo o bitcoin a mais conhecida. Ela é descentralizada, o que significa que a moeda pode ser transferida de pessoa para pessoa sem passar por bancos ou intermediários. Como não existe uma autoridade ou bancos regulando as moedas virtuais, as taxas são menores e você consegue realizar transações em qualquer país.

**CRIPTOMOEDAS****▣ Volume de transações (bitcoin)****CRIPTOMOEDAS****▣ Muitas pessoas lucrando com as criptomoedas****VICIADOS: ANTES E DEPOIS****ÁLCOOL****ÓPIO****CRACK****BITCOIN**

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aumento das operações = interesse do estado em regular e tributar

“A visão do governo sobre a economia poderia ser resumida em umas poucas frases curtas: Se ela se movimenta, taxe-a. Se ela continua se movimentando, regule-a. E se ela para de se mover, subsidie-a.”

Ronald Reagan



## CRIPTOMOEDAS

### ■ Manifestações



#### **Comunicado 25.306/2014**

- ✓ Não é moeda eletrônica - Lei nº 12.865/2013
- ✓ Não é moeda

#### **Comunicado 31.379/2017**

- ✓ “proibição” de operações com moedas virtuais que impliquem transferências internacionais. Apenas instituições autorizadas.

“O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.”

“É importante ressaltar que as operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais, em especial a realização de transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio.”

---

**CRIPTOMOEDAS****■ Manifestações**

Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN

“Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.”

---

**CRIPTOMOEDAS****■ Projeto de Lei 2303/2015**

“No projeto de lei proposto três questões relacionadas às moedas virtuais, uma em cada artigo: i) regulação prudencial pelo Banco Central, ii) lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e iii) defesa do consumidor. Deixamos claro no art. 1º que os “arranjos de pagamento” citados no inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013 inclui “aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Conclusão

Tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Economia Digital e Desafios Tributários: objeto da ação 1 do projeto BEPS

#### O que é o projeto BEPS?

Projeto desenvolvido a partir de 2013, através de uma atuação conjunta entre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o grupo das vinte maiores potências mundiais (G-20), com o objetivo de estudar e apresentar propostas para o combate a determinadas condutas dos contribuintes, mais especificamente contra a "erosão da base tributável e ocultação dos lucros" ou, no termo original, o BEPS (Base Erosion and Profit Shifting).

#### Qual a sua relevância?

O pacote de medidas tende a alterar a arquitetura tributária internacional de forma significativa, bem como o perfil de atuação das autoridades fiscais em dimensões globais.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Economia Digital e Desafios Tributários: objeto da ação 1 do projeto BEPS

#### Do que trata a ação 1 do projeto BEPS?

Na respectiva ação, que visa identificar e desenvolver soluções para os principais obstáculos à aplicação das regras de tributação internacional decorrentes da economia digital, ficou consignado que a economia digital está em contínuo estado de evolução e desenvolvimentos, motivo pelo qual precisam ser monitoradas para avaliar seu impacto nos sistemas tributários, especialmente as moedas virtuais – como é o caso do bitcoin.

No entanto, para as moedas eletrônicas, não apresentado qualquer conclusão significativa. Mas somente, um alerta para a importância do tema.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas na União Europeia

#### Onde isso já foi discutido?

Dentre outros casos, o de maior relevância ocorreu no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

#### O que foi discutido?

Mais especificamente, tratou-se de um litígio envolvendo a Administração Fiscal sueca e um particular, sobre a incidência, do imposto sobre o valor acrescentado (IVA ou VAT), nas operações, por intermédio de uma sociedade, de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual bitcoin, ou vice-versa.

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas na União Europeia

Qual foi a conclusão?

A Corte Europeia pontuou que as operações supramencionadas constituem prestações de serviços efetuadas à título oneroso e, conseqüentemente, compõem o campo de incidência do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Qual a importância desse posicionamento?

O ponto mais relevante no julgamento do TJUE foi a confirmação de que as operações de câmbio de divisas tradicionais por bitcoin (ou vice-versa) são isentas. O motivo? O fato de as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, serem isentas na União Europeia. A Corte pontuou que a divisa virtual bitcoin não tem outra finalidade senão servir de meio de pagamento, sendo aceite, para esse efeito, por determinados operadores. O Órgão julgador compreendeu que o conceito de divisas, presente na norma de isenção, não alcança somente as divisas tradicionais, mas, também, as virtuais. É dizer, na acepção da Corte Europeia, o bitcoin deve ser tratado como uma divisa.

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Tributação dos rendimentos em Portugal

Qual foi o posicionamento da Autoridade Tributária?

Não há na lei portuguesa enquadramento para considerar que os ganhos são tributáveis. Só num cenário em que uma pessoa tivesse actividade profissional ou empresarial aberta para comprar e vender criptomoedas é que acabaria por ser tributado em IRS (na categoria B, a dos recibos verdes) – é um cenário muito improvável.

O que são os rendimentos da categoria B?

São considerados rendimentos decorrentes de qualquer actividade “comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária”, auferidos de quaisquer rendimentos de actividades de prestação de serviços, e provenientes de propriedade intelectual, entre outros. Profissionais por conta própria, ou administradores de herança indivisa, por exemplo, devem declarar este tipo de rendimentos.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas nos Estados Unidos

#### O que foi decidido?

O Internal Revenue Service (IRS) já se manifestou acerca do assunto. Para a entidade, a moeda virtual deve ser tratada como propriedade para fins de impostos federais americanos. Ainda, deixou consignado que os salários pagos aos empregados, através de moedas virtuais, estão sujeitos à retenção na fonte federal e aos impostos sobre a folha de pagamento.

#### Quais os efeitos desse posicionamento?

Com efeito, têm sido frequentes as discussões sobre o assunto. Por exemplo, é possível observar debates sobre a extensão de alguns benefícios conferidos as propriedades tradicionais, para as “propriedades bitcoins”. O Código Tributário Americano, em seu §1035, estabelece que não serão computados os ganhos ou perdas na troca de propriedades detidas para investimento, nos casos em que ocorrer uma troca por propriedades de tipo similar. De análise ao dispositivo legal, e partindo do pressuposto da própria Administração Tributária americana - de que a criptomoeda é uma propriedade, é perfeitamente aceitável considerar que o respectivo “benefício” deve ser estendido às operações com criptomoedas.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas no Brasil

#### O que já temos?

No Brasil, a matéria ainda carece de maiores conclusões. Vale destacar o recente posicionamento da Receita Federal, que, em seu campo de perguntas e respostas sobre a declaração do IRPF, pontuou que as moedas virtuais devem ser informadas na declaração do imposto de renda.

#### Tenho que declarar! Mas, como?

A entidade orienta que, apesar de não serem consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas pelo valor de aquisição na Ficha “Bens e Direitos”, como “outros bens”. Ainda, em sua aceção, podem ser equiparadas a um ativo financeiro.

---

## CRIPOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas no Brasil

E, como pago o Imposto de Renda?

Fato contínuo, a Administração Tributária brasileira compreende que os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00, devem ser tributados, a título de ganho de capital, calculado sob uma alíquota de 15%. Ainda, seguindo a regra do ganho de capital para residentes no Brasil, o recolhimento do imposto sobre a renda deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido.

Qual sua fundamentação legal?

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

- Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

---

## CRIPOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas no Brasil

Sobre a manifestação da Receita, o que dizem por aí?

Alguns investidores acreditam ser é um tiro no escuro. Visto que, é muito provável que a só poderá tomar conhecimento do bitcoin, se ele for declarado. Se não, muito dificilmente a Receita Federal irá atrás dos titulares dos bitcoins, exceto movimentações financeiras muito elevadas, que mereçam o esforço dessa investigação, e possam cominar em tributação elevada ou na prática de grandes ilícitos, como lavagem de dinheiro.

No entanto, de hipótese de ser utilizado alguma modalidade de empresa nacional (exchange) que detenha os dados de sua titularidade e carteira para movimentar seus bitcoins, será bem mais fácil da Receita Federal realizar esse controle.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Aspectos Tributários das Criptomoedas no Brasil

Mas, a referida manifestação é suficiente?

Não nos parece que a informação proferida pela Receita Federal do Brasil é suficiente. E, nos casos dos mineradores de bitcoin, os quais não adquirem a moeda virtual, mas, sim, as recebem pelo seu “serviço”? E nas criptomoedas que geram uma receita contínua ao proprietário?

Pois bem, ainda que essa questão não esteja devidamente regulamentada, a criação de riqueza, pelos mineradores de bitcoins, nos parece estar inserida no critério material do imposto sobre a renda.

---

## CRIPTOMOEDAS

### ■ Imposto Sobre os Serviços – operações de intermediação

É uma prestação de serviços?

O serviço é, assim, um tipo de trabalho que alguém desempenha para terceiros. Não é esforço desenvolvido em favor do próprio prestador, mas de terceiros. (...) O conceito de serviço supõe uma relação com outra pessoa, a quem serve. Efetivamente, se é possível dizer-se que se fez um trabalho 'para si mesmo', não o é afirmar-se que se prestou serviço 'a si próprio'. Em outras palavras, pode haver trabalho sem que haja relação jurídica, mas só haverá serviço no bojo de uma relação jurídica. Num primeiro momento, pode-se conceituar serviço como todos o esforço humano desenvolvido em benefício de outra pessoa (em favor de outrem).

## CRIPTOMOEDAS

### Imposto Sobre os Serviços – operações de intermediação

#### Incide ISS?

**LC 116/2003 - Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meio

## TÍTULO

### Imposto Sobre os Serviços – operações de intermediação

#### E, incide IOF?

**Decreto 6306/2007 - Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.**

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei no 5.143, de 1966, art. 1º);

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

## TÍTULO

### Imposto Sobre os Serviços – operações de intermediação

E, incide IOF?

Decreto 6306/2007 - Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
  - b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
  - c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);
- II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);
- III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei no 5.143, de 1966, art. 1º);
- IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);
- V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

## MUITO OBRIGADO!



**Cassius Lobo**

Advogado - Tributário e Internacional

**E-MAIL:**

[cassius.lobokustermachado.adv.br](mailto:cassius.lobokustermachado.adv.br)